



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 05/2022**OBJETO:** 14ª Revisão Extraordinária, 14ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.042265/2021-55**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer nº 00101/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, Nota nº 00377/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, Nota nº 00631/2022/PF-ANTT/PGF/AGU e Parecer nº 00160/2022/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta da aprovação da 14ª Revisão Ordinária, da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do contrato de concessão da Rodovia BR-381/MG/SP, trecho Belo Horizonte/MG - São Paulo/SP, explorado pela concessionária Autopista Fernão Dias S/A.

2. DOS FATOS

2.1. A Concessão da Autopista Fernão Dias S/A visa a exploração da infraestrutura e prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, compreendido pelas rodovias BR-381/MG/SP, no prazo e nas condições estabelecidas no Contrato e no PER, mediante cobrança da TBP.

2.2. O prazo contratual é de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de publicação do Contrato no Diário Oficial da União (DOU), que ocorreu em 15 de fevereiro de 2008.

2.3. Em 19 de dezembro de 2008, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso da ANTT autorizando a cobrança de pedágio nas praças **P6** e **P8**. As demais praças de pedágio tiveram o início da operação diferenciado, conforme as obras de trabalhos iniciais foram sendo concluídas.

2.4. O pleito de reequilíbrio econômico-financeiro foi realizado em 14 de maio de 2021, por meio da Carta AFD/REG/21051401 (SEI 6433297), tendo a análise preliminar sido realizada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD por meio das Notas Técnicas SEI nº 5957/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 8488171), 5968/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 8593685) e 5869/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 8445057).

2.5. A Concessionária se manifestou acerca dos resultados preliminares por meio da Carta AFD/REG/20120602 (SEI 9075951). Por fim, os resultados da análise da SUROD acerca da 14ª Revisão Extraordinária, da 14ª Revisão Ordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio foram consolidados na Nota Técnica nº 1732/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 10487935).

2.6. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise, tendo ela se manifestado por meio do Parecer nº 00101/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 11071992) e na Nota nº 00377/2022/PGF/AGU (SEI 11071962).

2.7. Em seguida, os autos vieram à Diretoria para análise e deliberação.

2.8. Conforme consta na Certidão de Distribuição 11150344, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.9. Em 03 de maio de 2022, a concessionária protocolou a Carta AFD/REG/22050302 (SEI 11154507), por meio da qual solicitou que fossem considerados os projetos executivos de implantação de faixa adicional do km 22+300 ao km 65+800, Pista Sul/Norte da BR 381/SP, projetos esses implementados em virtude de gatilho contratual. Diante disso, esta Diretoria formulou diligência à SUROD para análise e manifestação acerca do pleito.

2.10. A SUROD aquiesceu com o pleito da concessionária e analisou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente da inclusão dos projetos executivos de implantação das faixas adicionais, por meio da Nota Técnica SEI nº 3734/2022/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 11923251) e instruiu os autos com novo Relatório à Diretoria e minuta de Deliberação (SEI 11927431).

2.11. Em virtude da inclusão dos projetos das faixas adicionais, por força de gatilho contratual, é necessária a formalização de termo aditivo ao contrato de concessão para formalização das novas obrigações de investimentos. Assim, a Superintendência instaurou o processo nº 50500.087277/2022-90, o qual contém a minuta de termo aditivo (SEI 11876041) e seus anexos, bem como a Nota Técnica SEI nº 3704/2022/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 11877055). Em seguida, os autos foram remetidos para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT).

2.12. A PF-ANTT se manifestou por intermédio do Parecer nº 00101/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 11071992), da Nota nº 00377/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 11071962), da Nota nº 00631/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 12009406) e do Parecer nº 00160/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 12009441).

2.13. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, cabe ressaltar que o valor da tarifa de pedágio deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no Edital, no Contrato de Concessão e na regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

14ª Revisão Ordinária:

3.2. O Contrato de Concessão, em sua subcláusula 6.40, estabelece que a Revisão Ordinária compreende os seguintes aspectos:

6.40 Revisão Ordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser realizada por ocasião dos reajustes tarifários para inclusão dos efeitos de ajustes previstos neste Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT.

3.3. As Resoluções nº 675/2004 e 1.187/2005, além da Lei 10.233/2001, também abordam aspectos a serem considerados nas revisões ordinárias a serem realizadas.

3.4. O valor da TBP atual foi aprovado por meio da Deliberação nº 161, de 27 de abril de 2021, com efeitos produzidos a partir de 30 de abril de 2021. A TBP em vigor é de R\$ 2,28864.

Correção do IRT:

3.5. As perdas ou ganhos decorrentes do arredondamento tarifário e da utilização do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) provisório considerado no ano anterior devem ser compensados no ano seguinte. Considerando que na revisão anterior não houve aplicação provisória do IRT, para a presente revisão, será considerada apenas a correção por conta do arredondamento tarifário e atraso.

3.6. Neste sentido, vale destacar que houve atraso na vigência da 13ª Revisão Ordinária, da 13ª Revisão Extraordinária e do Reajuste, o qual ocorreu em 30/04/2021, ao invés de 19/12/2020, que é a data contratual.

3.7. O cálculo do reequilíbrio devido à correção do arredondamento e do atraso foi realizado a partir da diferença entre a tarifa praticada e a tarifa devida nos fluxos de caixa FCO, FCM1, FCM2, FCM3, FCM4 e FCM5, resultando nos impactos percentuais em relação à TBP vigente mostrados no quadro a seguir:

Fluxo de Caixa	FCO	FCM1	FCM2	FCM3	FCM4	FCM5
Varição Percentual	0,39695%	0,01501%	0,01281%	0,01217%	0,01020%	0,00431%

3.8. Portanto, o quadro acima representa os impactos por conta do arredondamento tarifário e do atraso.

Substituição do Percentual de Eixos Suspensos - Lei 13.103/2015:

3.9. A Lei 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros) estabeleceu, em seu art. 17, que os veículos de transporte de cargas que circularem vazios não pagarão taxas de pedágio para os eixos que mantiverem suspensos. Contudo, o Contrato de Concessão não faz tal distinção, isto é, será cobrada a taxa de pedágio sobre o número de eixos do veículo, independentemente de se encontrarem suspensos ou não (Cláusula 6.22). *Verbis*:

Lei 13.103/2015:

Art. 17. Em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos. ([Redação dada pela Lei nº 13.711, de 2018](#))

Contrato de Concessão:

6.22 Os valores das tarifas das demais Categorias decorrerão da aplicação dos multiplicadores fixados no referido Quadro, a serem calculados sobre o valor da tarifa da Categoria 1 (Tarifa Básica de Pedágio). Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a Concessionária cobrará tarifa de pedágio equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis). Para efeito de contagem do número de eixos dos veículos, será considerado o número de eixos do veículo, independentemente de serem suspensos ou não.

3.10. Diante disso, houve necessidade de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Considerando que a Lei dos Caminhoneiros produziu efeitos a partir de 17 de abril de 2015, o reequilíbrio decorrente da perda de receita pela não cobrança dos eixos suspensos ocorreu na 8ª Revisão Extraordinária, vigente a partir de 19 de dezembro de 2015.

3.11. Na revisão ora tratada, ocorrerá a substituição o percentual projetado pelo percentual real apurado no 13º ano concessão, correspondente ao período de 18 de fevereiro de 2020 a 17 de fevereiro de 2021, conforme tabela abaixo em que apresenta os percentuais de perda de receita nas Praças P1 a P8 considerados na revisão anterior e na atual, em decorrência da perda de receita por conta dos eixos suspensos:

Praça de Pedágio	Percentual revisão anterior (12º ano)	Percentual revisão atual (13º ano)
P 1	4,06%	4,89%
P 2	5,95%	6,97%
P 3	6,39%	7,07%
P 4	6,56%	7,41%
P 5	6,83%	7,74%
P 6	5,90%	6,73%
P 7	5,93%	6,82%
P 8	6,01%	6,72%

3.12. A substituição dos percentuais considerados na revisão anterior foi considerada no tráfego projetado da planilha do Fluxo de Caixa Original (FCO) da concessionária, resultando no impacto percentual de 0.97200% na TBP vigente.

3.13. Como realizado na presente análise, na próxima revisão, serão implementados os ajustes dos percentuais projetados para o ano 14 em diante para aqueles volumes de tráfego efetivamente observados.

Substituição do tráfego projetado pelo tráfego real nos FCMs:

3.14. Anualmente, os valores reais de tráfego observados no ano anterior por praça de pedágio e por categoria de veículo deverão substituir os valores projetados, os quais devem ser lançados nos Fluxos de Caixa Marginais no âmbito das Revisões Ordinárias. A substituição do tráfego projetado pelo real do ano 13 resultou nos percentuais sobre a TBP abaixo indicados:

Fluxo de Caixa	FCM1	FCM2	FCM3	FCM4	FCM5
Varição percentual	0,16770%	0,13529%	0,13076%	0,13151%	0,04058%

3.15. A SUOD confrontou os dados de tráfego considerados na presente revisão - 13º ano concessão, período de 18/12/2020 a 17/02/2021 - com a receita de pedágio contabilizada pela concessionária para verificar a aderência das informações apresentadas, tendo eles se mostrado compatíveis.

Receitas Extraordinárias:

3.16. O repasse à modicidade tarifária das receitas extraordinárias é regulamentado pela Resolução nº 2.552, de 14 de fevereiro de 2008, a qual estabeleceu que o valor mínimo a ser revertido à modicidade é de 10% (dez por cento) da receita extraordinária bruta (art. 4º, § 3º). São deduzidos de tal valor os custos relacionados à análise de projetos, administração e fiscalização do objeto do contrato de receita extraordinária, os tributos incidentes sobre a receita e os custos diretamente associados, quando efetivamente comprovados.

3.17. No caso da presente revisão, foram consideradas as receitas extraordinárias auferidas no 13º ano de concessão, tendo consubstanciado o montante bruto de R\$ 8.626.684,37 (oito milhões, seiscentos e vinte e seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

3.18. A concessionária peticionou requerendo a inclusão de custos associados às receitas extraordinárias do 1º ano ao 13º ano de concessão. Conforme Nota Técnica SEI Nº 1732/2022/GEGERF/SUOD/DIR (SEI 10487935), não houve Custos Associados aprovados, muito embora tenha havido pleito da concessionária para inclusão de custos associados às receitas extraordinárias do 1º ano ao 13º ano, tendo a Superintendência analisado da seguinte maneira:

Para a 14ª Revisão Ordinária, foram consideradas as Receitas Extraordinárias auferidas pela Concessionária no 13º ano concessão, conforme análise realizada na Nota Técnica nº 5968/2021/GEGERF/SUOD/DIR, de 22/10/2021, que apurou o valor bruto de Receitas Extraordinárias de R\$ 8.626.684,37, a preços iniciais. De acordo com a referida Nota Técnica, não houve Custos Associados aprovados.

A Concessionária Autopista Fernão Dias, utilizando o direito de manifestação previsto no Inciso II do Art. 5º da Resolução ANTT nº 675, de 04/08/2004, encaminhou a Carta AFD/REG/21120602, por meio da qual solicita a inclusão dos custos associados às receitas extraordinárias, realizados do 1º ano ao 13º ano de concessão, no valor total de R\$ 3.638.882,67 (data base: julho/2007), alegando que, trimestralmente, por meio dos balancetes mensais, comprova tais valores, lançando-os nas contas contábeis pertinentes, conforme indicado no Manual de Contabilidade de Rodovias.

Em atenção ao e-mail COGER, datado de 14/03/2022, a CODEF informou, por meio do Despacho GEGERF/CODEF, de 23/03/2022, que "a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1818/2022/GEGERF/SUOD/DIR SEI 10526440 indefere o pleito da concessionária, ressalvado o direito de a Autopista Fernão Dias S.A. reapresentá-lo à ANTT, instruído de documentação organizada e segregada por contrato e centros de custos pertinentes, de maneira a não suscitar dúvidas quanto ao caráter direto e exclusivo dos

valores que compõem o montante apontado pela Concessionária a título de custos associados às receitas extraordinárias, além disso informa ainda que nem as demonstrações contábeis auditadas nem os balancetes mensais apresentados permitiram à ANTT atestar o vínculo direto exclusivo dos custos apontados com as receitas efetivamente auferidas no período, de modo a atender à determinação do Art. 4º, §1º da Resolução ANTT nº 2.552/08. Ressalva-se, todavia, o direito de a Concessionária apresentar a esta Agência Reguladora, em momento futuro, documentação comprobatória da associação desses custos às respectivas receitas, para fins de reanálise e possível consideração dos valores nas próximas revisões tarifárias. (destaques nossos)

3.19. Segundo a Superintendência, o repasse à modicidade tarifária de receitas extraordinárias apuradas no 13º ano concessão resultou na variação percentual de -0,36703%.

Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico (RDT):

3.20. O contrato de concessão, por meio de sua subcláusula 20.1, estabeleceu que a concessionária deverá destinar anualmente o montante de R\$ 791.600,00 (setecentos e noventa e um mil e seiscentos reais), a preços iniciais, aos projetos e estudos que visem o desenvolvimento tecnológico.

3.21. Com relação ao 13º ano de concessão, a prestação de contas de RDT foi analisada pela Superintendência, por intermédio da Nota Técnica nº 3062/2021/COPIR/GERER/SUROD/DIR, oportunidade em que se aprovou o montante de R\$ 112.317,82 (cento e doze mil trezentos e dezesseite reais e oitenta e dois centavos), sendo que o restante do valor foi revertido à modicidade tarifária, resultando no impacto percentual de -0,03785%.

Alterações no PER:

3.22. Por meio das Cartas AFDREG/21051404, AFD/REG/21080201, AFD/REG/21081101 e ADF/REG/21120602, a concessionária encaminhou sua proposta para as Revisões Ordinária e Extraordinária da TBP, a qual foi analisada pela SUROD por meio das Notas Técnicas nº 5869/2021/GEFIR/SUROD/DIR e 7529/2021/GEFIR/SUROD/DIR. Nas propostas da concessionária, há alteração do cronograma físico-financeiro vigente para a concessão acerca das obras e serviços previstos no seu Programa de Exploração da Rodovia (PER). Após análise da Superintendência, foram consideradas algumas alterações do mencionado cronograma, as quais ensejaram reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, por conseguinte, impactaram a TBP da seguinte forma:

Itens revisados	PER	Tipo	Variação
Revisões Ordinárias			
Fluxo de Caixa Original			
Execução de Ruas Laterais em Pista Simples	5.1.3	Inv	-0,21510%
Implantação de Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Dupla - Completo - 5 unidades	5.1.10.1	Inv	-0,09619%
Passagens em Desnível Inferior tipo Galeria	5.1.11.1	Inv	-0,01480%
Implantação de defensas metálicas	5.1.16.1	Inv	-0,04861%
Implantação de barreiras de concreto (rev 2010)	5.1.17.1	Inv	-0,08026%
Sistema de Detecção de Altura	6.3.1.5	Inv	-0,00157%
Implantação das Edificações - Balança Fixa	6.5.1.1	Inv	-0,04672%
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas - Balança Fixa	6.5.2.1	Inv	-0,00366%
Fluxo de Caixa Marginal 1			
Implantação das Edificações - Balança Fixa	6.5.1.1	Inv	-0,16562%
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas - Balança Fixa	6.5.2.1	Inv	-0,01145%
Fluxo de Caixa Marginal 4			
Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV	6.3.1.7	Inv	-0,00920%

3.23. Portanto, com base nos elementos acima indicados, a 14ª Revisão Ordinária altera a TBP aprovada na 13ª Revisão Extraordinária de R\$ 1,11350 para R\$ 1,12386, o que representa um acréscimo percentual de 0,93% (zero inteiros e noventa e três centésimos por cento).

14ª Revisão Extraordinária:

Atualização da Curva de tráfego nos Fluxos de Caixa Marginais:

3.24. A Resolução nº 5.850/2019 estabelece que a projeção de tráfego deve ser revista quando a soma dos impactos tarifários quando a substituição do tráfego projetado pelo real nos Fluxos de Caixa Marginais for igual ou superior a 0,5%, para mais ou para menos. No caso da concessionária, verifica-se que a mencionada substituição resultou um percentual de 0,60584%, o que autoriza, portanto, a atualização da curva de tráfego.

3.25. Para tanto, a SUROD utilizou a projeção de crescimento do PIB contida no Relatório de Mercado FOCUS, de 29 de outubro de 2021, a partir de 2021, adotando a elasticidade de 1 para todas as categorias de veículos. Como a projeção de crescimento do PIB reduziu, espera-se que a projeção de crescimento de tráfego também se reduza, o que de fato ocorreu, refletindo a redução do tráfego real no ano 13, o que indica que a projeção realizada pela Superintendência está coerente. Assim, a atualização da curva de tráfego gerou o seguinte impacto tarifário:

Fluxo de Caixa	Variação percentual
FCM1	0,04066%
FCM2	-0,00044%
FCM3	0,03318%
FCM4	0,02180%
FCM5	0,01030%

Verba para aparelhamento da PRF:

3.26. Por força de disposição contratual, a concessionária deve firmar convênio com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF) para promover o aparelhamento necessário à execução dos serviços de policiamento e apoio à fiscalização na rodovia concedida. O montante a ser dispendido para tal atuação deve ser de até R\$ 1.037.500,00 (um milhão, trinta e sete mil e quinhentos reais), em valores de julho de 2007, os quais são corrigidos anualmente pelos índices estabelecidos no contrato de concessão.

3.27. Conforme a Nota Técnica nº 1732/2022/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 10487935), foi aprovado um total de R\$ 1.004.291,25 (um milhão, quatro mil duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), a preços iniciais do contrato. O restante do montante não utilizado deve ser revertido para a modicidade tarifária.

3.28. Desta forma, o impacto percentual tarifário resultante dos valores não aplicados ou não aprovados pela ANTT foi:

Fluxo de Caixa	Item PER	Impacto sobre a TBP
FCO	11.1	-0,03323%
FCO	14.1	-0,00010%

Alterações no PER:

3.29. Outrossim, foram consideradas alterações no cronograma de obras e serviços da Autopista Fernão Dias que deram ensejo à realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Conforme Nota Técnica SEI nº 1732/2022/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 10487935), os eventos relativos à 14ª Revisão Extraordinária foram considerados nos Fluxos de Caixa FCO, FCM1, FCM2 e FCM4, que resultaram impacto na TBP vigente da seguinte forma:

Itens revisados	PER	Tipo	Variação
-----------------	-----	------	----------

Revisões Extraordinárias			
Fluxo de Caixa Original			
Verba para Aparelhamento da PRF	11.1	COp	-0,03323%
Administração da Concessionária	14.1	COp	-0,00010%
Fluxo de Caixa Marginal 1			
Administração da Concessionária Resolução 3.651-Item 6.5.1.1	14.2.1.3	COp	-0,02530%
Administração da Concessionária Resolução 3.651-Item 6.5.2.1	14.2.1.4	COp	-0,00175%
Fluxo de Caixa Marginal 2			
Verba para implementação do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 08/2010	11.2	COp	-2,49931%
Administração da Concessionária Resolução 3.651-Item 11.2	14.2.2.4	COp	-0,01915%
Fluxo de Caixa Marginal 4			
Administração da Concessionária Resolução 3.651-Item 6.3.1.7	14.2.4.8	COp	-0,00053%

Gatilho Contratual - Faixas Adicionais:

3.30. Como acima salientado, a concessionária solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro de seu contrato por conta da inclusão das obras rodoviárias de ampliação de capacidade não previstas no PER, decorrentes de gatilho contratual baseado no volume de tráfego. A inclusão de tais obras, conforme Parecer nº 00052/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 10482267), deve compor o escopo de Revisão Extraordinária.

3.31. A proposta de inclusão das faixas adicionais foi analisada por meio das Notas Técnicas SEI nº 2972/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI 11420609) e 3749/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI 11928432), à luz da Resolução nº 3.651/2011.

3.32. Em seguida, foi realizada análise complementar da 14ª Revisão Ordinária, da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste anual da TBP. Os eventos considerados foram lançados no Fluxo de Caixa Marginal 6 (FCM6), com Taxa Interna de Retorno (TIR) igual a 8,47%, cujos impactos sobre a TBP vigente estão descritos abaixo:

Itens Incluídos	PER	Tipo	Varição
Revisão Extraordinária - FCM 6			
Fluxo de Caixa Original			
Execução Terceira Faixa - km 22+300 ao km 41+000 - Pista Sul - Trecho 1	5.2.2.2	Inv	1,95317%
Execução Terceira Faixa - km 35+360 ao km 41+000 - Pista Norte - Trecho 2	5.2.2.3	Inv	0,80617%
Execução Terceira Faixa - km 48+720 ao km 50+370 - Pista Sul - Trecho 3	5.2.2.4	Inv	0,28748%
Execução Terceira Faixa - km 48+810 ao km 58+860 - Pista Norte - Trecho 4	5.2.2.5	Inv	1,87534%
Execução Terceira Faixa - km 52+140 ao km 54+080 - Pista Sul - Trecho 5	5.2.2.6	Inv	0,43036%
Execução Terceira Faixa - km 56+200 ao km 65+800 - Pista Sul - Trecho 6	5.2.2.7	Inv	2,30194%
Administração da Concessionária - "Item 5.2.2.2"	14.3.1	COp	0,06697%
Administração da Concessionária - "Item 5.2.2.3"	14.3.2	COp	0,02770%
Administração da Concessionária - "Item 5.2.2.4"	14.3.3	COp	0,00985%
Administração da Concessionária - "Item 5.2.2.5"	14.3.4	COp	0,06402%
Administração da Concessionária - "Item 5.2.2.6"	14.3.5	Cop	0,01475%
Administração da Concessionária - "Item 5.2.2.7"	14.3.6	COp	0,07871%

3.33. A inclusão de tais obras resultou em um acréscimo de R\$ 0,08815 na TBP, o qual, multiplicado pela IRT de 2,27607, acarreta em um acréscimo de R\$ 0,20064 na tarifa. Após arrendamento, corresponde a R\$ 0,20.

3.34. Válido destacar, conforme se afere do Despacho GECON 12001915, que, à luz do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 3.651/2011, o índice de Execução Acumulada (EAC) de obras previstas no contrato de concessão foi de 81,78%, motivo pelo qual foi proposta a distribuição de valores de incorporação no cronograma físico-financeiro nos moldes dispostos no art. 2º, inciso III, do mencionado normativo.

Desconto de Reequilíbrio - Fator D:

3.35. A SUROD apresentou, ainda, proposta para o Desconto de Reequilíbrio, que é aplicado nos casos em que houver eventual descumprimento do cronograma estabelecido para as obras. Tal análise foi realizada no âmbito da Nota Técnica SEI nº 3749/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI 11928432), a qual, segundo o Relatório à Diretoria SEI nº 308/2022 (SEI 11927431):

(...)

No âmbito da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3749/2022/GECON/SUROD/DIR (11928432), a GECON esclarece quanto às obrigações que serão definidas por meio de Termo Aditivo (TA), no que se refere ao Desconto de Reequilíbrio/Metodologia e apresenta a proposição da inclusão da metodologia de aferição de cálculo do "Fator D".

Desse modo, o Desconto de Reequilíbrio foi apurado a partir do cálculo do Fator D incidente sobre o valor da Tarifa Básica de Pedágio, ressaltando-se que o desempenho da Concessão será considerado satisfatório quando o serviço público prestado aos usuários, estabelecido na subcláusula 2.1 do Contrato, atender integralmente às condições estabelecidas no Contrato e no PER.

(...)

3.36. Segundo o mencionado Relatório, considerando os valores propostos para os investimentos incluídos no PER, os Descontos de Reequilíbrio foram calculado com base nas tabelas abaixo:

Base de cálculo do percentual de desconto pré-fixado na Tabela I (D)

INCLUSÕES NO PER						
Item Cronograma	Descrição	VPL	Total (jul/2007)	15º Ano	16º Ano	17º Ano
5.2.2.2	Faixas adicionais - km 022+300 ao km 041+000	R\$ 23.616.970,37	R\$ 26.372.375,36	2.257.475,33	11.996.793,55	12.118.106,48
14.N	Administração da Concessionária Resolução 3.651-Item 5.2.2.2	R\$ 1.473.698,95	R\$ 1.645.636,22	140.866,46	748.599,92	756.169,84
5.2.2.3	Faixas adicionais - km 048+720 ao km 050+370	R\$ 9.721.625,44	R\$ 10.647.467,02	881.610,27	7.497.946,28	2.267.910,48
14.N	Administração da Concessionária Resolução 3.651-Item 5.2.2.3	R\$ 606.629,43	R\$ 664.401,94	55.012,48	467.871,85	141.517,61
5.2.2.4	Faixas adicionais - km 035+360 ao km 041+000	R\$ 3.480.477,62	R\$ 3.920.674,95	72.532,49	1.907.408,36	1.940.734,10
14.N	Administração da Concessionária Resolução 3.651-Item 5.2.2.4	R\$ 217.181,80	R\$ 244.650,12	4.526,03	119.022,28	121.101,81
5.2.2.5	Faixas adicionais - km 052+140 ao km 054+080	R\$ 22.798.387,53	R\$ 26.424.999,70	613.059,99	3.432.607,46	22.379.332,25
14.N	Administração da Concessionária Resolução 3.651-Item 5.2.2.5	R\$ 1.422.619,38	R\$ 1.648.919,98	38.254,94	214.194,71	1.396.470,33
5.2.2.6	Faixas adicionais - km 056+200 ao km 065+800	R\$ 5.207.977,68	R\$ 5.848.370,41	119.891,59	3.046.416,15	2.682.062,67
14.N	Administração da Concessionária Resolução 3.651-Item	R\$	R\$	7.481,24	190.096,37	167.360,71

	5.2.2.6	324.977,81	364.938,31			
5.2.2.7	Faixas adicionais - km 048+810 ao km 058+860	R\$ 27.925.921,16	R\$ 31.907.026,39	746.624,42	9.658.256,89	21.502.145,08
14.N	Administração da Concessionária Resolução 3.651-Item 5.2.2.7	R\$ 1.742.577,48	R\$ 1.990.998,45	46.589,36	602.675,23	1.341.733,85
% Previsto de Execução Anual				4,46%	35,71%	59,83%
Total		R\$ 98.539.044,66	R\$ 111.680.458,85	4.983.925	39.881.889	66.814.645

Percentuais de Desconto (D) pré-fixados

Percentual de desconto pré-fixado (D)						
Item Cronograma	Descrição	Total (julho/2007)	Percentuais de Desconto (D) por ano concessão			
			15º Ano	16º Ano	17º Ano	
5.2.2.2	Faixas adicionais - km 022+300 ao km 041+000	R\$ 28.018.011,58	2,14750%	11,41238%	11,52778%	
5.2.2.3	Faixas adicionais - km 048+720 ao km 050+370	R\$ 11.311.868,96	0,83866%	7,13269%	2,15743%	
5.2.2.4	Faixas adicionais - km 035+360 ao km 041+000	R\$ 4.165.325,06	0,06900%	1,81449%	1,84619%	
5.2.2.5	Faixas adicionais - km 052+140 ao km 054+080	R\$ 28.073.919,68	0,58320%	3,26539%	21,28913%	
5.2.2.6	Faixas adicionais - km 056+200 ao km 065+800	R\$ 6.213.308,72	0,11405%	2,89801%	2,55141%	
5.2.2.7	Faixas adicionais - km 048+810 ao km 058+860	R\$ 33.898.024,84	0,71025%	9,18776%	20,45468%	
Total		R\$ 111.680.458,85	4,46266%	35,71071%	59,82662%	
Coefficiente de Ajuste Temporal (CAT)			1,15220	1,34027	1,57767	

Termo Aditivo:

3.37. Por conta da inclusão dos investimentos decorrentes das obras de ampliação de capacidade entre os Km 22+300 e Km 65+800 da BR-381/MG/SP, se mostra necessária a formalização de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a fim de se adequarem as novas obrigações contratuais. Desta forma, foi instaurado o processo nº 50500.087277/2022-90, dentro do qual consta a minuta de Termo Aditivo (SEI 11876041), bem como a Nota Técnica SEI nº 3704/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 11877055), que o fundamenta.

3.38. A referida minuta foi submetida ao crivo da Procuradoria Federal junto à ANTT, a qual se manifestou por meio do Parecer nº 00160/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 12009441), emitido no âmbito do processo retromencionado, tendo apontado duas ressalvas, senão vejamos:

13. Por fim, mesmo não ignorando que tal previsão constou de minutas passadas, parece-nos que a subcláusula 6.2 acaba por desmerecer, em alguma medida, o que está sendo pactuado, ao ressaltar que o compromisso ali assumido não implica omissão, novação ou renúncia da Concessionária a eventuais reequilíbrios por alteração, exclusão, inclusão ou substituição parcial ou total dos investimentos previstos.

14. Sabendo-se que o objeto do aditivo é exatamente a inclusão de novos investimentos e o estabelecimento de como se dará a consequente e devida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da equação contratual, somado ao fato de que a concessionária e ANTT estão de acordo com o valor das obras, como sendo de fato o montante justo a promover o adequado reequilíbrio nesse momento, deixa de fazer sentido a ressalva, especialmente levando em conta que a redação original do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 002/2007 já estipula que as alterações nos encargos do PER decorrentes de antecipações ou postergações e de inclusões ou execuções de obras serão sim objeto de reequilíbrio econômico-financeiro (17.13).

15. Por fim, em que pese ter sido de fato salutar tratar do termo aditivo em autos apartados, convém juntar neste processo cópia das notas técnicas que o embasaram, na medida em que possibilita a sua melhor compreensão, o que deixamos recomendado.

16. Diante do exposto, e levando em conta que o aditivo segue formatação padrão já adotada em outros aditivos celebrados pela ANTT, feita tão somente a ressalva dos parágrafos 14 e 15 acima, somos pela possibilidade de celebração do termo aditivo nos moldes propostos pela SUROD.

3.39. A seu turno, esta Diretoria realizou diligência à SUROD, por intermédio do Despacho DLL 12011215, para que se manifestasse acerca das ressalvas apontadas pelo órgão de consultoria jurídica.

3.40. A Superintendência destacou que, a despeito da recomendação ventilada pela Procuradoria, o dispositivo a que se refere o parágrafo 14 do Parecer não se refere aos novos investimentos objeto do Termo Aditivo, e sim às demais obras e investimentos constantes do contrato de concessão, motivo pelo qual recomendou a sua manutenção. *Verbis*:

Em relação ao parágrafo 14, informamos que a subcláusula 6.2 da minuta de Termo Aditivo não se refere aos novos investimentos objeto do Termo Aditivo, mas sim às demais obras e investimentos previstos no Contrato de Concessão. Portanto, recomenda-se a manutenção da redação atual da minuta.

Em relação ao parágrafo 15, inserimos no presente processo o Anexo SEI nº 12031903 com cópia de todas as Notas Técnicas e seus referidos anexos que embasaram a elaboração da Minuta de Termo Aditivo. **(grifos nossos)**

3.41. Em que pese a recomendação da PF-ANTT merecer consideração para os termos aditivos que vierem a ser celebrados no futuro, entendo que a manutenção da subcláusula em questão não prejudica os termos avençados no termo aditivo e ressalta-se que a concessionária já manifestou concordância com a minuta de termo aditivo e seus anexos. Pelo exposto, proponho a sua manutenção na minuta de termo aditivo ao contrato de concessão.

3.42. Com relação à ressalva realizada no parágrafo 15, verifica-se que ela foi atendida, tendo a Superintendência acostado aos autos do processo nº 50500.087277/2022-90 as Notas Técnicas que embasaram a minuta de termo aditivo e seus anexos, conforme arquivo SEI 12031903.

Reajuste:

3.43. Como se sabe, o reajuste da TBP se presta à recomposição tarifária decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda. Conforme a cláusula 6.30 do contrato de concessão, a TBP é reajustada anualmente pelo produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais (TBPI) pelo Índice de Reajustamento de Tarifa (IRT).

3.44. Segundo a SUROD, foi calculado um IRT de 2,27607 para o ano de 2021, conforme demonstrado na fórmula abaixo:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o} = \frac{6.075,69}{2.669,38} = 2,27607$$

3.45. Assim, o processo de reajuste indicou um acréscimo percentual de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) em relação ao reajuste anterior.

Efeito da 14ª Revisão Ordinária, da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP e Tabela de Tarifas:

3.46. Neste sentido, considerando a inclusão das obras de ampliação de capacidade das faixas adicionais da rodovia BR-381/MG/SP, a 14ª Revisão Ordinária e a 14ª Revisão Extraordinária alteram o valor da TBP aprovada na revisão anterior de R\$ 1,11350 para R\$ 1,18446, representando um acréscimo percentual de 6,37% (seis inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

3.47. Por sua vez, o reajuste da TBP produziu um acréscimo percentual de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) em relação ao reajuste anterior.

3.48. Desta forma, a 14ª Revisão Ordinária, a 14ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da TBP alteram o valor da tarifa de pedágio de R\$ 2,28864 para 2,69591, não arredondados, o que representa numa majoração de 17,80% (dezessete inteiros e oitenta centésimos por cento).

3.49. Após o arredondamento, a TBP para categoria 1 de veículos passa de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) para R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos), o que corresponde a um acréscimo de 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento), a partir da qual foram calculadas as demais tarifas de pedágios a serem praticadas nas praças de pedágio P1 (Mairiporã/SP), P2 (Vargem/SP), P3 (Cambuí/MG), P4 (Careçu/MG), P5 (Carmo da Cachoeira/MG), P6 (Santo Antônio do Amparo/MG), P7 (Carmópolis de Minas/MG) e P8 (Itatiaiuçu/MG), conforme Tabela a seguir:

Tarifas nas Praças de Pedágio P1 a P8

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,0	2,70
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	5,40
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simple	1,5	4,05
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	8,10
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2,0	5,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	10,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	13,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	16,20
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simple	0,5	1,35

3.50. Importante destacar que, conforme informado pela Superintendência, a concessionária apresenta situação regular perante os itens de verificação do Manual de Fiscalização Financeira, senão vejamos:

46. Em relação aos itens de verificação constantes do Manual de Fiscalização Financeira, aprovado pela Deliberação nº 341/2009, de 9 de dezembro de 2009, e atualizado pela Deliberação nº 459/2017/ANTT, de 13 de dezembro de 2017, a Concessionária apresenta em situação REGULAR, conforme consta do Relatório Consolidado de Fiscalização Econômico-Financeira (8593623) e Atestado de Regularidade (8593661), com validade até 07/03/2022, e posteriormente ratificado por novo Atestado de Regularidade (10559253), com validade até 25/07/2022. (Relatório à Diretoria SEI nº 308/2022 - SEI 11927431)

3.51. Válido ressaltar, outrossim, que os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise, a qual, por meio do Parecer nº 00101/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 11071992) e da Nota nº 00631/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 12009406), entendeu que foi observado o procedimento de reajuste e revisão da tarifa de pedágio previsto no Contrato e nas normas regulatórias vigentes.

3.52. Em obediência ao disposto na Portaria nº 150, de 12 de abril de 2018, do extinto Ministério da Fazenda, verifica-se que foi realizada a devida comunicação ao Ministério da Economia, nos termos do Ofício SEI nº 8621/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI 10505187), de 11 de abril de 2022.

3.53. Por fim, levando em consideração que a os custos decorrentes dos investimentos das faixas adicionais compõem a tabela tarifária ora proposta e que tais custos serão formalizados por meio de termo aditivo ao contrato de concessão, propõe-se que a nova tabela tarifária passe a vigorar 03 (três) dias após a data de assinatura do mencionado termo aditivo, a fim de se mitigar o risco de a concessionária ser previamente remunerada por obrigações que ainda não estão inseridas em seu contrato. A mencionada proposta se mostra em plena conformidade em termos de legística, conforme se depreende do art 21, inciso I, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por:**

- aprovar a 14ª Revisão Ordinária, a 14ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária Autopista Fernão Dias S/A, visando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que alteram os valores das tarifas de pedágio das praças de pedágio P1 (Mairiporã/SP), P2 (Vargem/SP), P3 (Cambuí/MG), P4 (Careçu/MG), P5 (Carmo da Cachoeira/MG), P6 (Santo Antônio do Amparo/MG), P7 (Carmópolis de Minas/MG) e P8 (Itatiaiuçu/MG), na forma da minuta de Deliberação DLL 12014106; e
- aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 002/2007, entre a ANTT e a concessionária Autopista Fernão Dias S/A, com o objetivo de incluir novos investimentos relativos às obras das Faixas Adicionais nos segmentos entre os Km 22+300 e Km 65+800 da BR-381/MG/SP.

Brasília, 27 de junho de 2022.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 27/06/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12014015** e o código CRC **80AB2AEB**.